



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 19/11/13.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

## PROJETO DE LEI N° 207/2013

Presidente

MINUTA DE PROJETO DE LEI  
**Dispõe sobre a atividade de cobrador de ônibus**  
**RESOLUÇÃO N° 05 DE 22 DE OUTUBRO DE 2013**  
**coletivo de transporte em linhas municipais e dá**  
**2013 outras providências.**

Os Vereadores José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni), Rodrigo Fagnani (Popó), Edson Batista, Rodrigo Toloí, Aldemar Veiga Junior (Veiga), Dinho e César Rocha apresentam, nos termos regimentais, o projeto de Lei em anexo, que **"dispõe sobre a atividade de cobrador de ônibus coletivo de transporte em linhas municipais e dá outras providências"**, para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir aos motoristas de ônibus a dedicação exclusiva à sua função, atendendo a segurança do usuário e preservando esse profissional da prática de dupla função.

Aceitar que motoristas de ônibus exerçam as funções de cobradores, recebendo dinheiro dos passageiros que estão no coletivo é, no mínimo, assumir o risco de prováveis acidentes.

Cabe ao motorista, tão somente, a preocupação em dirigir o veículo, sem desviar a atenção para outros problemas e, para isso, é indispensável a presença do cobrador que deve estar presente em todos os ônibus.

PROJETO DE LEI

N° 207 / 13



C.M.V.  
Proc. N° 3863/13  
Fls. 02  
Res. 1

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A sociedade em geral se beneficiará com tal iniciativa, pois haverá mais segurança para os usuários dos ônibus e para os pedestres e fomentará a contratação de mão de obra, contribuindo para o aquecimento da economia e diminuição da desigualdade social.

Ao vedar a dupla função do motorista, não só para que ele não exerça, simultaneamente, a atividade de cobrador, a proposta contribui para que se diminua o risco de acidentes, aumento a segurança do condutor e dos passageiros e diminua o tempo das viagens.

Assim, com o devido respeito, se submete o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que compõem esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja, ao final, deliberada e aprovada na devida forma.

Valinhos, 04 de novembro de 2013.

Nº do Processo: 03863/2013 Data: 13/11/2013

Nº: 0207/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

**Assunto**

Dispõe sobre a atividade de motorista e cobrador de ônibus coletivo transporte em linhas municipais e dá outras providências.

Autor: KIKO BELONI, POPÓ, EDSON BATISTA, RODRIGO TOLOI, VEIGA, DINHO, CESAR ROCHA

**KIKO BELONI**

Vereador - PSDB

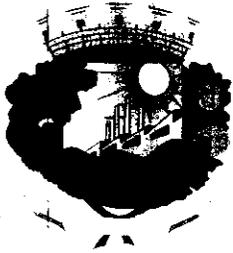
1º Secretário

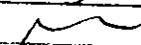
**RODRIGO FAGNANI (POPÓ)**

Vereador - PSDB

**EDSON BATISTA**

Vereador - PSDB



C.M.V.  
Proc. Nº 3863/13  
Fls. 03  
Resp. 

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

  
**RODRIGO TOLOI**

Vereador - PDT

  
**ALDEMAR VEIGA JUNIOR (VEIGA)**

Vereador - DEM

  
**DINHO**

Vereador - PCdoB

  
**CÉSAR ROCHA**

Vereador - PV



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO  
PROJETO DE LEI Nº /2013

**Dispõe sobre a atividade de motorista e cobrador de ônibus coletivo de transporte em linhas municipais e dá outras providências.**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica vedada ao motorista de ônibus das linhas municipais a prática de atividades inerentes à função de cobrador.

Parágrafo único – Entende-se por atividades inerentes à função de cobrador:

- I - cobrança das passagens aos usuários;
- II - exame dos passes apresentados, no sentido de verificar sua autenticidade;
- III - apuração da arrecadação, efetuando levantamento da fêria do período e apresentação o montante obtido à empresa;
- IV – qualquer outra elencada pela Classificação Brasileira de Operações.



publicação.

contrário.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 4º** - Revogam-se às disposições em

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

**Clayton Roberto Machado**  
Prefeito Municipal

C.M.V.  
Proc. Nº 3863/13  
Fls. 05



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

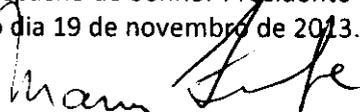
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3863/13

FLS. Nº 06

RESP. DM

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 19 de novembro de 2013.

  
Marcos Fureche

Assistente Administrativo  
Departamento Parlamentar  
21/novembro/2013



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3863 13  
07  
1

Parecer DJ nº 427/2013

**Assunto: Projeto de Lei nº 207/2013 - Aatoria dos Vereadores José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni), Rodrigo Fagnani (Popó), Edson Batista, Rodrigo Toloí, Aldemar Veiga Junior (Veiga), Adroaldo Mendes de Almeida (Dinho) e Cesar Rocha que "Dispõe sobre a atividade de motorista e cobrador de ônibus coletivo de transporte em linhas municipais e dá outras providências."**

***À Comissão de Justiça e Redação***

***Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a atividade de motorista e cobrador de ônibus no município de Valinhos.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente a Secretaria de Transportes do Município, no que tange a atividade de motorista e cobrador de ônibus coletivo, vedando ao motorista a prática de atividades inerentes à função de cobrador, na forma que especifica.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.



C.M.V.  
Proc. Nº 3863/13  
Fls. 08  
Resp. /

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido a Constituição Estadual de São Paulo determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e seus órgãos, serviços públicos e pessoal da administração.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Tais dispositivos acima colacionados se aplicam no âmbito municipal por força do artigo 144 da Constituição Estadual:

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A matéria disciplinada pelo Projeto de Lei em análise - forma e condições de prestação do serviço público - seja de forma direta ou indireta, como é o caso do transporte coletivo de passageiros realizado no Município, é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

De outro lado, incumbe também ao Poder Executivo a instituição da política tarifária dos serviços públicos, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual:

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer"

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3863 / 13  
Fls. 09  
Ass: /

Ademais, a modificação das condições da prestação do serviço público concedido, cabe privativamente ao Poder Executivo, haja vista necessidade de avaliar e decidir acerca da conveniência e oportunidade da alteração haja vista as consequências financeiras decorrente da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico do contrato, art. 117 da Constituição Estadual:

Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, em função da proibição imposta aos motoristas de ônibus de exercerem simultaneamente a função de cobrador, nas empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo do Município invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes insculpido no art. 5º da Constituição Estadual.

Em recentes julgados, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a inconstitucionalidade da matéria aqui sopesada:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 11.319 DE 26 DE ABRIL DE 2013, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE PROÍBE AOS MOTORISTAS DE ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO A PRÁTICA DE ATIVIDADES INERENTES À FUNÇÃO DE COBRADOR. REGULAMENTAÇÃO QUE INVADIA A RELAÇÃO EMPREGADOR/EMPREGADO, E REGULA DIREITO DO TRABALHO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO (ART. 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFRONTA AOS ARTS. 5º, 47, INCISO XVIII, E 120, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Adin 0090631-39.2013.8.26.0000 – TJ/SP).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Ilustre Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, por meio da qual se questiona a adequação constitucional da Lei Municipal nº 5.402, de 23 de abril de 2013, que "constitui condição obrigatória e indispensável para a realização do transporte coletivo urbano de passageiros, em toda a extensão da área do Município, e seus distritos, vilas e povoados, sob qualquer modalidade, a presença de cobrador de ônibus." - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - Afronta aos arts. 144, 47, incisos II, XIV e XVIII, da CESP. (Adin 0117847-72.2013.8.26.0000 – TJ/SP).

Handwritten signature and initials.



C.M.V.  
Proc. Nº 3863.13  
Fls. 10  
Resp. 1

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o Projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por vício de iniciativa.

É o parecer.

D.J., aos 03 de dezembro de 2013.

FÉLIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada

ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA

Diretoria Jurídica

Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

3863/13  
11  
[Handwritten signature]

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Projeto de Lei nº 207/13

**Assunto:** “Dispõe sobre a atividade de motorista e cobrador de ônibus coletivo de transporte em linhas municipais e dá outras providências”.

**Autores:** Vereadores José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni), Rodrigo Fagnani (Popó), Edson Batista, Rodrigo Toloi, Aldemar Veiga Junior (Veiga), Dinho e César Rocha.

**Relatório:** Pela presente propositura intentam os autores melhorar o transporte público, garantindo aos motoristas de ônibus a dedicação exclusiva à sua função, atendendo a segurança do usuário e preservando esse profissional da prática de dupla função.

Inegável a relevância e o alcance social da matéria proposta no Projeto de Lei, todavia, pelo fato da propositura criar atribuições nas esferas administrativas no âmbito e junto a órgãos do Poder Executivo, nos termos do Parecer Jurídico nº 417/2013.

Porém, dado a relevância e a importância que pleiteada implementação legal propicia e, em obediência ao disposto na Resolução nº 09/2013, desta Casa de Leis, deverá o presente Projeto de Lei ser convertido em **MINUTA DE PROJETO DE LEI**, que será, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno, para que, avaliada sua conveniência, caso entenda viável, no todo ou em parte, o envie para apreciação da Câmara Municipal, para apreciação, legitimando-se assim a competência para sua iniciativa.

**Parecer:** A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou o presente Projeto de Lei quanto à constitucionalidade e legalidade, mantém seu **PARECER CONTRÁRIO**, nos termos do relatório, adequando-o aos termos da Resolução 09/13.  
É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 12 de dezembro de 2013.

[Handwritten signature]  
**Rodrigo Vieira Braga Fagnani**  
Presidente CRJ

Lido e Aprovado em Sessão de 11/2/13  
Providência-se e em seguida archive-se.

[Handwritten signature]  
**Antônio Soares Gomes Filho**  
Membro

[Handwritten signature]  
**Adroaldo Mendes de Almeida**  
Membro

[Handwritten signature]  
**César Rocha Andrade da Silva**  
Membro

[Handwritten signature]  
**Egivan Lobo Correia**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 02601/14  
Fls. 01  
Resp. ✓

Valinhos, aos 05 de fevereiro de 2014.

Indicação nº 129 114

Senhor Prefeito.

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, passamos às mãos de Vossa Excelência em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 207/13, autoria do Vereador Kiko Beloni, que dispõe sobre atividades de motorista e cobrador de ônibus, que certamente, após a devida análise, poderá servir de base para ser transformado em projeto de iniciativa do Executivo ou incluído em planejamento da Administração.

Agradecendo a atenção de Vossa Excelência para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

  
**Lourivaldo Messias de Oliveira**  
Presidente

Exmo. Sr.

**Clayton Roberto Machado**

**DD. Prefeito do Município de Valinhos**

**Valinhos/SP**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, aos 05 de fevereiro de 2014.

Senhor Vereador.

Passo às mãos de Vossa Excelência cópia da Indicação nº 129/14, autorizada em sessão realizada aos 04 do corrente e já encaminhada ao Executivo Municipal, para a devida apreciação, em forma de Minuta, conforme dispõe a Resolução nº 09 de 22 de outubro/2013.

Só temos a elogiar Vossa Excelência pela oportunidade da iniciativa, ao qual esperamos seja aproveitada pelo Chefe do Executivo.

Atenciosamente.

Nilson Luiz Mathedi  
Departamento Parlamentar

Exmo. Sr. Vereador

Kiko Beloni

DD. Vereador à Câmara Municipal de

Valinhos

RECEBIDO EM 07/02/14